



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO N° 001/2020-SESA/CELOS
RECORRENTE: CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MOTIVO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1468 ✓

Trata-se de recurso e suas razões, apresentado através da licitante, CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por seu representante legal, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que A INABILITOU, por descumprimento dos itens, **4.1.III. a.** do edital cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de construção de 03 (três) postos de saúde nas localidades **DE BAIXIO, CANTINHO E QUIXABA**, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois apresentado por licitante interessado em contratar com a administração, expondo fatos e fundamentos e, em tempo hábil, pois protocolado dia 06 de julho do corrente, conforme estabelece o art. 109 da Lei n°. 8666/93 e artigo 10 do referido edital. As demais empresas participantes, até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria da Saúde, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suma a empresa, CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, requer que seja reconsiderada a decisão desta Comissão Especial, para que seja, aceita o "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO" apresentado, conforme os dados abaixo colacionados:

Handwritten initials and signature.



1469
✓

"2. A Comissão **equivocou-se em inabilitar nossa Empresa por não apresentar o documento exigido nos seus itens 4.1.III.a**, e em nenhum momento o edital especifica que a Certidão de registro em questão deveria ser da "PESSOA FÍSICA", (ver documento em anexo), pois o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não emite certidão do responsável técnico em separado da certidão da Empresa na qual ele está designado, e sim, a única certidão que ela emite é da de quitação e registro de pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos. O edital é bem claro quando diz: "**Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de SEUS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**". E em nenhum momento o Edital pede a Certidão de registro e quitação PESSOA FÍSICA.

3 - Na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, apresentada pela nossa Empresa, ela é bem clara no que se diz respeito ao que se pede no Edital acima citado, e já apresenta em forma resumida e explícita, o Registro e inscrição da Empresa e dos seus respectivos Responsáveis Técnicos, atribuindo a nossa empresa a Qualificação Técnica necessária para a execução da obra em questão. Veja o que diz a Certidão emitida pelo CREA: "**a Capacidade técnico-operacional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico**". Chegamos ao entendimento que não à necessidade da apresentação de Certidão de Pessoa Física, pois a Certidão de registro e quitação do CREA, apresentada por nossa empresa, já resume e explicita toda a necessidade exigida no edital." (grifos nossos)

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de **TOMADA DE PREÇO N° 001/2020-SESA**, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá**



1470 ✓
as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

DO EDITAL

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderá participar desta licitação toda pessoa jurídica regularmente estabelecida no País, que seja especializada e credenciada na execução dos referidos serviços, e como tal devidamente reconhecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que satisfaça a todas as exigências do presente Edital, especificações e normas, de relacionados acordo com os anexos;

4.0. DA HABILITAÇÃO

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.



8471 ✓

4.6. A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, **estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório.** (grifos nosso)

PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

"EMPRESAS INABILITADAS - por descumprimento de exigência (s) editalícias(s):

(...)

7. CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N° 63.293 021/0001-62 - item 4 1.III.a;

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos,

- **Não apresentou o registro ou inscrição dos responsáveis técnicos** (grifo nosso)

DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante.

Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal:

"Serão desclassificadas: I — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório".

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.



Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

1472 ✓

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

A Certidão de Pessoa Jurídica, conforme Resolução 266/79, do CONFEA:

“Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

(...)

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, **sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos.**

Segundo Marçal Justen Filho:

“dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.”

É certo que todas as empresas deveriam apresentar suas certidões e apresentar seus responsáveis técnicos, registrados no CREA e/ou CAU, haja vista que a execução do objeto requer a realização de atividades exclusivas da profissão de engenheiro e arquiteto, a conclusão é lógica. A recorrente como bem registrado na ata de julgamento de habilitação **“Não apresentou o registro ou inscrição dos responsáveis técnicos”**, infringindo a exigência previstas no edital de convocação, o que a torna, INABILITADA para continuar no presente certame.

[Handwritten signature]



CONCLUSÃO:

1473

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO e JULGAMENTO OBJETIVO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, os recurso e suas razões, pois a empresa, CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, qualificação técnica, **item 4. III. a**, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 22 de julho 2020.

Cíntia Magalhães Almeida

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia